
DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DIREITO AMBIENTAL: Um diálogo necessário - o compromisso com a sustentabilidade, com as presentes e futuras gerações

Daniela Richter

Doutoranda em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul. Especialista em Direito Constitucional pela Universidade Luterana do Brasil. Graduada em Direito pela Universidade Luterana do Brasil. Professora da Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). Professora do Centro Universitário Franciscano (UNIFRA). Professora da Faculdade Metodista de Santa Maria (FAMES). Coordenadora Adjunta da Cátedra de Direitos Humanos da FAMES.
End. Eletrônico: danielarichter@ibest.com.br

Josiane Rose Petry Veronese

Pós-doutora pela PUC/POA. Doutora e Mestre em Direito. Professora dos Programas de Mestrado e Doutorado do curso de pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Coordenadora do Núcleo de Estudos Jurídicos e Sociais da Criança e do Adolescente/Centro de Ciências Jurídicas/Universidade Federal de Santa Catarina (NEJUSCA/UFSC). Coordenadora do Curso de Direito e Professora titular da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC).
End. Eletrônico: jpetryve@uol.com.br

RESUMO

Este artigo versa sobre a possibilidade de o Direito da Criança e do Adolescente, como guardião inofismável da proteção integral, inter-relacionar-se com o Direito Ambiental, com vistas a desenvolver, por meio de políticas públicas educacionais, uma nova consciência de respeito no que concerne às questões ambientais. Investiga a preocupação com o meio ambiente presente nos documentos internacionais que versam sobre o Direito da Criança e do Adolescente a fim de aproximar esses dois novos direitos ao desafio da sustentabilidade. Objetiva, especificamente, promover uma cidadania participativa de crianças e adolescentes com vistas a formá-los, a promoverem – enquanto sujeitos protagonistas – a defesa do meio ambiente.

Palavras-chave: Direito da Criança e do Adolescente. Direito Ambiental. Sustentabilidade. Direito das presentes e futuras gerações.

YOUTH RIGHTS AND ENVIRONMENTAL LAW:
*A necessary dialogue – the commitment to sustainability
between present and future generations*

ABSTRACT

This paper discusses on the possibility of the Children and Adolescents Rights - unmistakable guardian of full protection - to inter-relate to environmental law, in order to develop a new awareness and respect regarding environmental issues, through educational public policies. It also investigates the concern with the environment present in international documents on the Children and Adolescents Rights in order to bring together these two new areas of law to the challenge of sustainability. It specifically intends to promote a participatory citizenship of children and adolescents in order to train them - as protagonists - to promote the defense of the environment.

Keywords: *Youth Rights. Environmental Law. Sustainability. Right of Present and Future Generations.*

1 INTRODUÇÃO

Tema de grande relevância na atualidade é o debate das questões ambientais e de sua sustentabilidade, já que na atual conjuntura, em meio ao mundo globalizado isso se apresenta como um desafio a ser enfrentado por todos. Nesse sentido, torna-se imperiosa a necessidade de implementação de uma cultura preventiva e preservacionista a partir do comprometimento do Direito da Criança e do Adolescente.

Sabe-se, no entanto, que essa realidade nem sempre foi assim. A questão ambiental, até um passado recente, não era objeto de preocupação, afinal o meio ambiente estava todo a nossa disposição, todos teriam o direito de usufruir, de forma incondicional e irrestrita, das suas benesses. Vígorava no imaginário das pessoas a ideia de uma força maior, misteriosa e mágica, que restabelecia o ambiente, mantendo o equilíbrio necessário. Somente no século XX, com a possibilidade de esgotamento dos recursos naturais, das mudanças radicais no clima, das catástrofes decorrentes da ambição e da ganância dos seres humanos, que se passou a dar conta de que a vida na terra não se reconstrói como num conto de fadas, em que todos são felizes para sempre e que é preciso, sim, preservar o mundo que o cerca, para que as futuras gerações possam conhecer um meio ambiente sadio e equilibrado.

Nesse ponto em especial é que se pretende estabelecer as premissas desse silogismo, haja vista a proposta de vincular estes dois novos direitos – o Direito da Criança e do Adolescente e o Direito Ambiental – como direitos das presentes e futuras gerações e, deste modo, comprometidas com a questão da sustentabilidade, em especial pela extensão da proteção integral a crianças e adolescentes. Dito de outro modo, pela completude do Direito da Criança e do Adolescente, faz-se necessário à implementação de políticas públicas que o efetivem, e isso perpassa pela conscientização de atitudes sustentáveis.

Desse modo, num primeiro momento, serão delineados alguns aspectos históricos e conceituais sobre o Direito da Criança e do Adolescente como direito humano fundamental, para depois abordar-se a questão da sustentabilidade e o possível diálogo entre os dois ramos acima comentados, no objetivo da exposição do paradigma do desenvolvimento humano e sustentável a partir de políticas públicas que visem à implementação da educação e do desenvolvimento infantoadolescente nesse processo.

2 O DIREITO DA CRIANÇA COMO DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL E A DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL

Antes de introduzir o exame específico da peculiar condição de desenvolvimento atribuída às crianças e aos adolescentes e de todas as premissas necessárias para o aprofundamento da proposta, vale apreciar, por oportuno, a contextualização dos mencionados direitos, bem como a sua moderna classificação. Assinale-se que o presente artigo pretende, num primeiro momento, demonstrar, ainda que sucintamente, a completude do catálogo dos Direitos Fundamentais, para num momento posterior analisar o conceito da proteção integral, afetas a crianças e adolescentes, e um dos seus possíveis aspectos, que é a sustentabilidade.

É certo que desde a Independência americana, começou-se a falar em direitos protegidos juridicamente e que a primeira noção de Constituição era tida apenas como uma carta organizatória dos poderes estatais, o que, posteriormente, foi alterado pela inclusão dos Direitos Fundamentais nas Constituições modernas. Assim, a ampliação e a transformação desses direitos no curso histórico acabam dificultando a elaboração de um conceito conciso. Ademais, o que aumenta essa dificuldade é o fato de comumente adotar-se tais direitos como sinônimos de outros, como, exemplificativamente, ao se referir a Direitos Humanos.

Nesse caminho, Silva¹ sinaliza que a expressão Direitos Fundamentais do Homem constitui-se na expressão mais adequada, porque

[...]além de referir-se a princípios que resumem a concepção do mundo e informam a ideologia política de cada ordenamento jurídico, é reservada para designar, *no nível do direito positivo*, aquelas prerrogativas e instituições que ele concretiza em garantias de uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas. No qualificativo *fundamentais* acha-se a indicação de que se trata de situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive; *fundamentais do homem* no sentido de que a todos, por igual, devem ser, não apenas formalmente reconhecidos, mas concreta e materialmente efetivados. Do *homem*, não como o macho da espécie, mas no sentido de *pessoa humana*. *Direitos fundamentais do homem* significa *direitos fundamentais da pessoa humana* ou *direitos fundamentais*.

¹ SILVA, 2005, p. 178.

Desse modo, a expressão Direitos Fundamentais engloba vários preceitos de importância capital dentro do ordenamento jurídico contemporâneo e passam, gradativamente, a ocupar lugar de destaque dentro do ordenamento jurídico e que, sobretudo, “o poder do Estado é limitado em seu exercício”² pelos mesmos, tanto que hodiernamente eles são considerados como parâmetro de aferição do grau de democracia de uma sociedade, ou seja, a separação de poderes e os Direitos Fundamentais estão intrinsecamente jungidos.

Portanto, na sua visão, as normas de Direito Fundamental são aquelas que advieram do texto da Lei Fundamental, ou, ainda, pelo fato de serem frutos de uma declaração do poder constituinte, sendo, por óbvio, então, direitos que brotam e se fundamentam no princípio da soberania popular.

Anote-se, nesse passo, que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 determina expressamente no §1º, do Artigo 5º, que: “as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”. Mas deve-se considerar, nessa seara, que essa positivação não resolve todos os problemas que sua envergadura suscita. Isso porque a vigência de uma norma nem sempre é pressuposto lógico de sua eficácia e por isso existe tanta polêmica ao redor de sua concretização.

Ainda a respeito da contextualização dos Direitos Fundamentais, vale registrar, com particular relevância, que os dois aqui estudados, o Direito da Criança e do Adolescente e o Direito Ambiental, são considerados direitos de terceira dimensão, que são aqueles designados como os “de direitos dos povos”, de “cooperação”, de “fraternidade” e até mesmo de “direitos humanos morais e espirituais”. Esses direitos surgiram “como resposta à dominação cultural e como reação ao alarmante grau de exploração não mais da classe trabalhadora dos países industrializados, mas das nações em desenvolvimento por aquelas desenvolvidas” e dos quadros de extrema injustiça do ambiente dessas nações³.

Situada a questão, cumpre consignar, desde logo, que na seara específica dos Direitos Fundamentais da Criança e do Adolescente, na Constituição Federal de 1988, restou acabada e/ou superada a divisão entre as classes de Direitos Fundamentais, “conformando-os estruturalmente de maneira toda particular e diversa daquela pela qual vêm conformados os

² PINHEIRO, 2001, p. 64.

³ SAMPAIO, 2004, p. 293.

direitos fundamentais dos adultos, visando atingir efetivamente proteção mais abrangente aos primeiros”⁴.

A aludida superação deveu-se ao fato de reconhecerem-se os Direitos Fundamentais da Criança e do Adolescente como direitos de inafastável interdependência entre os chamados “direitos civis”, “direitos da personalidade”, “direitos sociais”, dentre outros. Da situação de interdependência, decorre a circunstância de que apenas se alcançará a efetividade plena de qualquer dessas classes de direitos, quando todos estiverem efetivamente atendidos.

Nessa linha de pensamento, há evidência de que a dificuldade varie de acordo com o caso específico em exame, cada vez que se transforme uma norma dita como “programática” em uma norma de eficácia plena, estar-se-á mais próximo, segundo Sarlet⁵, do “reconhecimento da dignidade da pessoa como elemento nuclear dos direitos fundamentais sociais, notadamente no âmbito de um direito às condições mínimas para uma vida digna”.

Assim, com base nos apontamentos acima, sem detrimento de outros exemplos que poderiam ser colacionados, o que importa, nesse limiar, é a certeza da possibilidade de uso das normas de Direitos Fundamentais específicos para além da noção basilar do princípio da dignidade humana, seja na proteção, seja na promoção daqueles direitos. Todavia, tal entendimento prescinde de uma análise decorrente de muita cautela por parte do intérprete, notadamente, para não estar incorrendo na banalização de tais direitos e de “uma eventual desvalorização dos direitos fundamentais, já apontada por parte da doutrina”⁶.

Dessa maneira, muito embora se atribua uma classe específica aos direitos da criança e do adolescente, qual seja a de 3ª dimensão, tem-se pela especificidade dos sujeitos envolvidos e da importância do reconhecimento dos direitos permeados a esta fase, que, na verdade, é preciso um esforço conjunto da concretização de todas as dimensões, como requer a Doutrina da Proteção Integral, que será comentada adiante.

Nesse limiar, é certo que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos reconhecidos ao ser humano em geral. E nem se poderia interpretar de maneira diversa tal designação, face ao princípio da igualdade insculpido no *caput* do Artigo 5º, da Carta Constitucional. Para, além

⁴ MACHADO, 2003, p. 136.

⁵ SARLET, 2004, p. 597.

⁶ *Ibidem*, p. 594.

disso, pode-se reforçar o preceito de tal princípio com a leitura do Artigo 3º, *caput* e inciso IV, da Constituição Federal.

Seguindo essa perspectiva, cumpre salientar que a Constituição Federal de 1988 trouxe, em seu Artigo 226, notáveis mudanças no Direito de Família, consagrando uma especial proteção a ela, considerando-a como a base da sociedade que recebe proteção especial do Estado. De posse dessa importância, foi que o legislador pátrio reafirmou tais preceitos no Estatuto da Criança e do Adolescente, especificamente nos Artigos 19 a 25. Desse modo, pode-se asseverar que essa conformação à convivência familiar constitui-se em um dos elementos basilares da Doutrina da Proteção Integral, inaugurada com a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, aprovada por unanimidade pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 1989, que declarou que todas as crianças possuem características específicas devido à condição de desenvolvimento em que se encontram, e que as políticas básicas voltadas para a infância devem agir de forma integrada entre a família, a sociedade e o Estado⁷.

É nesse sentido que deve caminhar a proteção integral, reconhecendo-se a dimensão de humanidade de crianças e adolescentes, que são titulares de direitos de personalidade, pois conforme Silva⁸:

[...] falar em *desenvolvimento da personalidade* pressupõe o reconhecimento da dimensão de humanidade da criança, que é tomada em sua integralidade: aspectos físicos, morais, psíquicos, lúdicos, havendo clara interdependência e influências recíprocas entre eles.

Esse novo paradigma no tratamento das crianças foi recepcionado pela ordem constitucional brasileira antes mesmo de a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança ter sido aprovada, o que só veio a acontecer no ano de 1989. Isso prova a influência das mobilizações sociais realizadas ao longo dos dez anos que antecederam a aprovação do documento internacional e que se mostraram determinantes para a inserção da Doutrina da Proteção Integral na ordem jurídica nacional, alinhando o Brasil, ao menos quanto à ordem constitucional, aos princípios eleitos pela Convenção Internacional.

Destaca-se que foi com base na Convenção Internacional, decor-

⁷ PEREIRA, 2008, p. 21.

⁸ SILVA, 2009, p. 33.

rente da sua função integradora, que o Brasil procedeu a uma extraordinária mudança no plano normativo, posto que a Constituição Federal de 1988, com base nos princípios eleitos pela normativa internacional, introduziu no ordenamento jurídico a Doutrina da Proteção Integral. Com isso operou-se verdadeira revolução paradigmática em direção ao novo Direito da Criança e do Adolescente a partir do reconhecimento da integralidade dos direitos de quem se encontra em fase especial de desenvolvimento.

Assim, reconheceu-se a primazia de crianças e adolescentes, transformando seus direitos de forma integral e unitária e, desse modo, foram estabelecidas as diretrizes sobre as quais foi construída a Lei n. 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente. Essa legislação, elaborada em consonância com os novos princípios e valores que orientaram a Constituição Federal, trouxe a criança e o adolescente como *sujeito-cidadão*, expressão por nós já utilizada⁹, para explicar que o Estatuto se aplica a todas as crianças e adolescentes, e não somente àqueles em situação irregular, como ocorria no período anterior, sob a vigência do Código de Menores de 1979, o qual era fundamentado na Doutrina da Situação Irregular.

Ressalte-se que a ampla proteção é garantida pela sistemática adotada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, assim estruturado: a) medidas de prevenção (arts. 70 a 85) cuja finalidade é se antecipar a qualquer dano, pois elas visam a chamar a atenção da família, sociedade e Estado para temas sensíveis, com potencial para produzir vulnerabilidade à população infanto-juvenil; b) medidas de proteção, a serem levadas a efeito quando os direitos das crianças e adolescentes já foram violados por ação própria ou de outro (Art. 98); c) medidas específicas de proteção, que visam disciplinar a apuração e aplicação de medida socioeducativa nos casos de ato infracional praticado por adolescente.

Nessa perspectiva, a intervenção cuidadosa e inspirada no princípio do melhor interesse, conforme preconizado na Carta Constitucional e no Estatuto da Criança e do Adolescente, dirige-se a todos esses sujeitos de maneira indiscriminada, dirigindo sua proteção tanto para aquele que é vitimado quanto para quem praticou um determinado ato passível de responsabilização.

Por outras palavras, crianças e adolescentes receberam tal status e tais proteções pela qualidade que lhes é intrínseca, ou seja, pela sua

⁹VERONESE, 1999, p. 82-85.

condição peculiar de desenvolvimento, e isso, por si só, faz com que seus direitos mereçam uma “resposta” estrutural diferenciada da dos adultos.

Dessa forma, percebe-se que o Estatuto e a Constituição Federal veem a criança e o adolescente como cidadãos mercedores de direitos próprios e especiais, em razão de sua condição específica de pessoas em desenvolvimento, que estão a necessitar de uma proteção especializada, diferenciada e integral¹⁰.

Essa vulnerabilidade especial faz com que recebam precedência de atendimento e de destinação de recursos, dentre outras prerrogativas, conforme o parágrafo único do Art. 4º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, o que transmuda a natureza das obrigações do Estado, da Família e da Sociedade, já que a Doutrina da Proteção Integral enseja uma tutela coletiva e um dever de asseguramento dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes. Isto é, ela estabelece um dever de prestação positiva, e é neste ponto que hoje torna-se crucial destacar que um de seus desdobramentos não pode deixar de ser a preocupação com a sustentabilidade, razão pela qual se desdobra o assunto em outro tópico para melhor conceituar o tema, para, ao final, aproximar tais direitos.

3 A QUESTÃO DA SUSTENTABILIDADE

No afã do cumprimento da justiça social, modernamente discute-se que a dignidade humana, o dever de respeito à ecologia e a sustentabilidade são três pilares importantes para a construção de um mundo fraterno com ideais de solidariedade.

Nesse sentido, nos limites que permeiam este artigo, é preciso que se caracterize o dever de respeito e a necessidade de ações sustentáveis, para, após, destacar-se o protagonismo de crianças e adolescentes como um meio concretizador daqueles objetivos, frise-se: caminhar para o desenvolvimento de um meio ambiente ecologicamente equilibrado e assegurá-lo para as presentes e futuras gerações.

Historicamente, cita-se que foi por meio da Assembleia Geral que os Estados puderam canalizar suas reivindicações em prol de uma política mundial preservacionista do meio ambiente, sem dúvida, impulsionados pela nova visão de que o meio ambiente não era autorrenovável. Dentro dessa perspectiva, pode-se citar como um grande marco dessa internacio-

¹⁰ *Idem*, 2003, p. 41.

nalização a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, em Estocolmo, em 1972, mas que teve seu remontar desde 1968, quando a Assembleia Geral da ONU, por meio da Resolução n. 2.398, aprovou uma recomendação do Conselho Econômico e Social, no intuito da convocação de uma conferência sobre o tema¹¹.

Foi a partir de então que se multiplicaram os documentos internacionais sobre o tema. E, embora esse não seja o momento mais oportuno, permite-se equiparar a Conferência de Estocolmo com a dos Direitos do Homem de 1948, já que é inegável que ambas contêm similar relevância para o Direito Internacional e para a Diplomacia dos Estados, exercendo cada qual, a sua maneira, o papel de valor guia na definição dos princípios mínimos que as legislações a respeito devem conter.

Resguarda-se, nesse contexto, atenção especial à Convenção dos Direitos da Criança da ONU, de 1989 – ponto basilar de ligação dos temas da presente análise – que em seu Artigo 29, item 1, letra “e”, estabeleceu a necessidade de “imbuir na criança o respeito ao meio ambiente” e, em seu Artigo 24, 2, “c” previu que a criança tem direito de gozar do melhor padrão de saúde possível, com o dever dos estados-membros de erradicar as doenças e o comprometimento na aplicação de “tecnologia disponível e o fornecimento de alimentos nutritivos e de água potável, tendo em vista os perigos e riscos da poluição ambiental”, o que sem dúvida corrobora a necessidade de um padrão de vida sustentável¹².

Em 1992, passados 20 anos, portanto, da Conferência de Estocolmo, a ONU convocou outra, no Rio de Janeiro, desta vez, tendo como enfoque o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, pois apesar de terem ocorrido muitos avanços nesse período, paralelamente também ocorreram grandes catástrofes ambientais¹³.

A aludida Conferência, também conhecida como Eco-92, teve, resumidamente, como resultados: a assinatura pelos Estados participantes de duas Convenções multilaterais, quais sejam, a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima e a Convenção sobre a Diversidade Biológica; a subscrição de três documentos: A Declaração do RJ sobre

¹¹ Na oportunidade, ficaram acertadas, dentre outras coisas, a votação da Declaração de Estocolmo, o Plano de Ação para o Meio Ambiente, uma resolução sobre aspectos financeiros e organizacionais no âmbito da ONU e uma resolução que instituiu um organismo especialmente dedicado ao Meio Ambiente, o Pnuma.

¹² ORGANIZAÇÃO, 1989.

¹³ Podemos citar, exemplificativamente, a repercussão internacional do acidente nuclear com a usina da cidade de Tchernobyl, na Ucrânia, em 1986.

Meio Ambiente e Desenvolvimento, a Declaração de Princípios sobre as Florestas e a Agenda 21; a adoção de compromisso dos estados relativos à determinação de pauta de próximas reuniões diplomáticas multilaterais, sob a égide da ONU; o comprometimento dos Estados em respeitar as regras do princípio do poluidor-pagador; o da preservação; a integração da proteção ao meio ambiente em todas as esferas da política e das atividades normativas do Estado e a aplicação dos Estudos de Impacto Ambiental (Objetivos da Declaração do RJ)¹⁴.

Ressalte-se que a Assembleia Geral realizou uma sessão especial em 1997, chamada de Cúpula da Terra + 5 para a revisão e avaliação da implementação da Agenda 21, bem como para realizar recomendações para sua realização. Ao final, o documento construído recomendava a adoção de metas - para reduzir as emissões de gases de efeito estufa, que geram as mudanças climáticas - e - uma maior movimentação dos padrões sustentáveis de distribuição de energia, produção e uso” como pré-requisito para o desenvolvimento sustentável¹⁵.

No ano de 2002, aconteceu a Conferência do Desenvolvimento Sustentável, em Johannesburgo, no continente africano, num esforço conjunto para compensar as necessidades humanas com os recursos que a terra oferece. Para se desenvolver o conceito de desenvolvimento sustentável, “a Comissão recorreu à noção de capital ambiental”, demonstrando que tanto os países ricos quanto os pobres, no futuro, se depararão com a “insolvência dessa conta”¹⁶.

Pode-se aferir da análise de alguns dos documentos internacionais que os princípios do desenvolvimento sustentável estão presentes em muitas das conferências da ONU, exemplificativamente na Segunda Conferência da ONU sobre Assentamentos Humanos de 1999 e que se deu em Istambul, a Cúpula do Milênio, de 2000, bem como seus objetivos de Desenvolvimento do Milênio, em que é possível extrair-se um objetivo direto, o sétimo, sobre a garantia e a sustentabilidade ambiental e, por fim, cita-se a Reunião Mundial de 2005. Desse modo, a Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento entende que desenvolvimento sustentável seria “satisfazer as necessidades do presente sem comprometer a capacidade de as futuras gerações satisfazerem suas próprias necessidades”¹⁷.

¹⁴ COSTA, 2002.

¹⁵ ORGANIZAÇÃO, 1997.

¹⁶ ALMEIDA, 2002.

¹⁷ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2000.

Com vistas a complementar o significado de sustentabilidade, Calsing¹⁸ escreve que:

O desenvolvimento sustentável é um direito de todas as partes e não devem ser abordadas as políticas de desenvolvimento para que possa ser protegido o clima. A proteção climática é compatível com o desenvolvimento, que deve ser adaptado para promover meios energéticos limpos e renováveis.

Em ato contínuo, como efetivo contributo na evolução da causa do desenvolvimento sustentável, a Assembleia Geral declarou o período compreendido entre 2005 e 2014 como a Década das Nações Unidas da Educação para o Desenvolvimento Sustentável. Frise-se, ainda, que também em 2005 a comunidade internacional reuniu-se nas Ilhas Maurício e aprovou a Estratégia de Maurício, que aborda questões como as mudanças climáticas e a elevação do nível do mar, desastres naturais e ambientais, mas, em especial, o que se chama a atenção aqui é a preocupação com o desenvolvimento de capacidade e educação para o desenvolvimento sustentável.

Para continuar discutindo essas importantes questões, a comunidade internacional voltou a se encontrar no Rio de Janeiro, em junho de 2012, na Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, a Rio +20, tratando de metas que se preocupam com o desenvolver uma economia e um desenvolvimento sustentável, sendo capaz de, ao mesmo tempo, tirar as pessoas da linha da pobreza e de ampliar a coordenação internacional para o desenvolvimento sustentável.

No ordenamento interno, a sustentabilidade, nas palavras de Ayala¹⁹:

[...] encontra claro desenvolvimento na ordem jurídica brasileira, associado a partir da Política Nacional do Meio Ambiente e, posteriormente aos objetivos da Constituição ambiental de 1988, expõe coerência com o movimento global de transformação da qualidade da ação pública e de valorização de um modelo de governança ambiental, os quais levam em consideração às novas modalidades de ameaças existenciais, tendo nas mudanças climáticas globais sua principal representação.

¹⁸ CALSING, 2005, p. 78.

¹⁹ AYALA, 2011, p. 108.

Como se pode observar, as últimas décadas foram profícuas para o desenvolvimento de legislações nacionais e internacionais, que consagram os princípios preservacionistas. Contudo, como alterar uma cultura meramente extrativista arraigada há milênios na humanidade? A Declaração de Estocolmo já trazia um caminho, uma solução, a mais segura e eficaz: a educação – uma educação em questões ambientais como forma de tomada de consciência individual e coletiva, capaz de alterar a conduta dos indivíduos para assumirem a responsabilidade na proteção e melhoramentos no meio ambiente, mas ela, por si só, não é suficiente, é necessário políticas públicas que possam implementá-la. Nesse ponto é que se pretende discorrer o próximo tópico, na tentativa do uso da proteção integral de crianças e adolescentes no desenvolvimento de comportamentos e atitudes sustentáveis.

4 DIALÓGO ENTRE O DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E O DIREITO AMBIENTAL: Por um desenvolvimento humano e sustentável

Salienta-se, infelizmente, que, no mais das vezes, a base conceitual é mais fácil de ser explicada do que ser implementada. Trata-se de uma gestão de desenvolvimento sustentável a ser protagonizada pelo comprometimento e completude do direito de crianças e adolescentes participarem deste processo, salvaguardando os seus próprios direitos. O processo de mudança é um caminho longo e requer interdisciplinaridade, pois, no mundo sustentável, nada pode ser praticado em apartado, é preciso um diálogo permanente entre as pessoas de uma sociedade e, aqui, quer-se demonstrar a viabilidade do Direito da Criança e do Adolescente, a partir do protagonismo infantoadolescente, juntamente com os principais atores da concretização da proteção integral, serem reais sujeitos (atores ativos) com vistas a desenvolver um mundo sustentável, que ratifique a condição de direitos das presentes e futuras gerações.

Portanto, à vista do exposto e cientes dessa importância, ocupar-se-á, a partir de agora, do Direito da Criança e do Adolescente como instrumento de desenvolvimento desta sustentabilidade às presentes e futuras gerações, por meio de políticas públicas que fomentem em primeiro plano a melhoria de vida de infantes e adolescentes, para, num segundo momento, empreender transformações sociais a partir de sua consciência e de sua atuação de preocupações com um mundo sustentável, inculcando nelas o

objetivo da Convenção dos Direitos da Criança, na qual se imbuía, já em 1989, a necessidade do respeito ao meio ambiente.

É, portanto, pela via do desenvolvimento de políticas públicas que se partirá para a tentativa de concretização da educação ambiental e de um direito sustentável. No que tange a uma definição conceitual, seus diversos significados convergem, sintetizando principalmente que elas envolvem mais do que uma única decisão, ou seja, abrangem múltiplas decisões que apontam rumos e estratégias governamentais. No entendimento de Schmidt²⁰, o conceito de política pública remete à esfera pública e seus problemas, dizendo respeito às questões coletivas. As políticas orientam a ação estatal,

[...]diminuindo os efeitos de um dos problemas constitutivos do regime democrático: a descontinuidade administrativa, decorrente da renovação periódica dos governantes. Cada novo governo significa alguma descontinuidade. Até certo ponto isso é positivo, pois permite inovações e avanços. Mas é amplamente reconhecido que a descontinuidade administrativa leva frequentemente ao abandono de diretrizes vigentes e à criação de outras bastantes distintas e não raro contraditórias em relação às anteriores, gerando desperdício de energia política e recursos financeiros.

Percebe-se, pois, que a descontinuidade administrativa e as políticas públicas são temas que se inter cruzam na política brasileira. A troca de governantes principalmente de segmentos partidários diferentes influencia a efetividade dessas políticas.

Nesse contexto, todas essas discussões sobre as políticas públicas refletem o interesse crescente sobre elas; seja num debate cotidiano sobre política ou em discussões mais aprofundadas sobre a necessidade de resolver problemas sociais, a importância desse mecanismo é sentida em todos os grupos. Conforme observado por Schmidt²¹, muitas razões favorecem esse interesse, destacando-se a crescente escala de intervenção do Estado e a complexidade dos governos, indicando que os assuntos públicos não são tão fáceis de resolver, pois as soluções são multifacetadas e não permitem saídas rápidas.

De fato, precisa-se, urgentemente, vencer o desafio da implementação da educação ambiental como meio de concretização da preservação

²⁰ SCHMIDT, 2008, p. 2312.

²¹ *Ibidem*.

do meio ambiente e do desenvolvimento de uma cultura sustentável. No entanto, não se pode olvidar de que é por demais complexo e dificultoso, estando muito além da mera positivação desses direitos e da boa vontade dos governantes, já que eles, depois de reconhecidos e proclamados como Direitos Fundamentais, desencadeiam, naturalmente, a existência de deveres e responsabilidades dos governos e da sociedade, trazendo implicações intrínsecas como a constante busca de novos conhecimentos, a necessidade do aperfeiçoamento do instrumental técnico, o fomento de ações educativas, a destinação de recursos e a criação de serviços especiais para tal finalidade.

Nesse contexto, ressalta-se o quanto é necessária a relação do Direito com a Educação:

O direito, ao incursionar pelo campo da educação, justamente no momento em que a educação repensa seu papel na formação do ser humano integral, ou seja, nos planos físico, intelectual, afetivo, emocional, espiritual e social, em que se percebe a necessidade de nos endereçarmos nesse processo com novas perspectivas voltadas para um aprofundamento da nossa humanidade, pela via do resgate dos valores imperecíveis que compõem cada ser, aponta para algo novo: o estabelecimento de um encontro profundo, um encontro ético entre o direito e a educação²².

A partir dessa premissa que correlaciona dois ramos do conhecimento humano – Direito e Educação – sob o viés da interdisciplinariedade, compreende-se como imprescindível o estabelecimento de uma relação entre o Direito da Criança e do Adolescente e o Direito Ambiental, no tocante à sustentabilidade, em especial, do repensar comportamentos e atitudes de cada cidadão e das políticas públicas.

Por conseguinte, pode-se dizer que a estrutura legal-constitucional vincula não só o administrador a produzir políticas que respeitem o resguardo dos direitos ambientais, como, ainda, o legislador e o julgador, que, ao atuarem no exercício de suas funções de Poderes de Estado, não podem contrariar os preceitos a que estas normas se destinam, sob o risco de criarem-se normas inconstitucionais e de interpretações contrárias à Constituição.

Nesse processo, adiciona-se a noção da existência da figura do Estado como órgão a serviço do bem comum e, assim, entende-se ser ve-

²² VERONESE; OLIVEIRA, 2008, p. 66.

dada qualquer interpretação que rotule o texto constitucional vigente como uma mera promessa, de materialização remota ou, mesmo, improvável, pois ela é reflexa da expectativa de milhões de brasileiros que aspiravam a mudanças significativas da realidade socioambiental, com a consequente melhora na qualidade de vida.

Isso posto, entende-se que se torna impossível falar em mudança significativa da realidade sem que se coteje, seriamente, um esforço conjunto de todas as esferas de poderes e da sociedade, pois, se é certo que o Poder Executivo é o mais visado nessa tarefa, também não é menos provável que essa árdua missão de materializar a preservação ambiental seja exclusiva dele. E é aí que entra a educação e o desenvolvimento e a concretização de um protagonismo infantoadolescente.

O Poder Legislativo possui a delegação de pensar e refletir sobre toda a normatividade, sobre os objetivos e fundamentos da Constituição Federal, em prol dos Direitos Fundamentais, bem assim da fiscalização do Poder Executivo, no intuito de que este nunca se perca no caminho direcionado pelo texto constitucional.

Ao Poder Judiciário, de igual modo, incumbe o zelo da atividade jurisdicional, para que esta seja pautada sempre por decisões condizentes aos princípios, aos objetivos e aos direitos fundamentais que a própria Constituição Federal garante o que, sem dúvida, se sobressai nas causas em que os direitos ambientais reclamam tutela.

Agrega-se a essas questões a possibilidade de crianças e adolescentes, a partir dos direitos previstos e catalogados na legislação brasileira, sentirem-se copartícipes no processo de respeito ao meio ambiente. Nesse sentido se constrói a ideia de um protagonismo com vistas a uma cidadania ambiental.

Constata-se que no contexto prático brasileiro, infelizmente, as demandas socioambientais longe estão de atingirem um marco satisfatório de prestação. Situação essa estabelecida em decorrência de vários fatores, como a crise econômica generalizada, a pouca expressão dos movimentos sociais, a corrupção nos poderes do Estado, a dependência das instituições financeiras mundiais, a acumulação de capital e renda por uma elite minoritária, a expansão demográfica descontrolada, a falta de consciência preservacionista, somente para citar alguns dos muitos exemplos existentes.

Tais questões não mais podem ser adiadas, pois é inócuo que um Estado Democrático de Direito como a República Federativa do Brasil tenha disposições constitucionais tão avançadas e, paradoxalmente, um

universo cultural e uma realidade socioambiental tão distante das normas fundamentais positivadas. Por isso, enquanto não se encontrarem alternativas viáveis, é preciso além do esforço dos agentes políticos, do esforço da população em geral, uma tomada de consciência da importância do dever de educação e de sustentabilidade em matéria ambiental, de modo que se possa preservar o meio ambiente sadio e equilibrado às presentes e futuras gerações.

Parece-nos que a obrigação de amparo dos mencionados direitos, não só para as gerações presentes como também as futuras gerações, consiste e decorre de um direito de igualdade, de solidariedade e de consciência/ação intergeracional, já que o meio ambiente é considerado bem de uso comum de todos e, desse modo, se não se preservarem os bens da natureza no presente momento, as gerações futuras não conhecerão certas espécies e certos lugares do planeta Terra.

Reconhece Fernández-Largo²³ que se trata muito mais de uma obrigação moral dessa formulação legal no intuito de resguardo às futuras gerações, já que toda a humanidade está envolvida com um maior ou menor grau de responsabilidade no uso dos bens que a natureza oferece. Ainda que nos pareça complexa tal afirmação, pois não se sabem os ideais sociais que essas futuras gerações presenciarão, muito menos as circunstâncias de fato de suas vidas, o que se pode efetivamente fazer é cuidar do ambiente em que se vive, como meio de transmitir os ideais preservacionistas e sustentáveis às outras gerações, a fim de que cada uma tenha suas próprias responsabilidades, podendo eleger suas preferências democraticamente, e isso só será atingido, sem dúvida, por meio da educação.

A educação, sabe-se, é capaz de modificar os indivíduos e alterar as culturas. É ela que torna possível a formação de uma nova consciência, a da participação e da cidadania. Apenas ela é capaz de fazer do homem dono e ator de sua própria história, condutor de seu próprio destino, fazendo assumir sua responsabilidade histórica, cuidando da sua vida, da dos outros, de todos, dizendo não à escravidão, defendendo a liberdade, a solidariedade, a paz, a participação e o meio ambiente.

Nesse sentido, para Villas Bôas²⁴,

²³ FERNÁNDEZ-LARGO, 2002, p. 297.

²⁴ VILLAS BÔAS, p. 11.

[...]salvaguardar o dever de respeito à ecologia é garantir o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à sadia qualidade de vida às presentes e futuras gerações; é reconhecer que o postulado da solidariedade inspira e fortalece a base da ecologia, a qual destaca as relações recíprocas entre o homem e o seu meio ambiente natural, social, econômico e moral, entre outras, além das relações dos seres vivos entre si e o meio ambiente em que vivem.

Diante do exposto, percebe-se, ainda, a necessidade de darmos uma maior visibilidade à fraternidade na concretização desses objetivos. E por quê? Pois a categoria fraternidade é perfeitamente adequada à pretensão ora mencionada, já que esta “como valor, apresenta-se também como resposta para a crise da universalidade que envolve a dimensão e os significados dos Direitos Humanos”²⁵.

O conceito de fraternidade pressupõe a completude da liberdade, igualdade e de sua relação com a dignidade humana, elementos indispensáveis à concretização da Doutrina da Proteção Integral estendida a crianças e adolescentes, ou seja, o reconhecimento do afeto como valor jurídico e dos demais direitos citados faz renascer a esperança de que novos valores são incorporados à vida das pessoas com um sentimento de responsabilidade, de coparticipação, de postura ativa ao invés de crítica, situação compatível com atitudes sustentáveis.

Já foi dito que a Doutrina da Proteção Integral impõe um dever de funcionamento de medidas concretas a serem aplicadas às crianças e adolescentes. Sabe-se que o envolvimento com políticas públicas é responsabilidade primeira dos entes federativos, principalmente do Município, mas é responsabilidade de todos participar e contribuir para que seus objetivos sejam concretizados, e isso perpassa pelas várias nuances da sociedade civil.

A rede de proteção de crianças e adolescentes é “o conjunto social constituído por atores e organismos governamentais e não governamentais, articulado e construído com o objetivo de garantir direitos gerais e específicos de uma parcela da população infantojuvenil”²⁶.

Nesse contexto, a ideia de fraternidade, juntamente com a relação que se estabeleceu entre o Direito da Criança e do Adolescente e o Direito Ambiental, apresenta-se como uma possibilidade de intervenção junto aos sujeitos no cumprimento de seus deveres recíprocos, já que cada

²⁵ BUONUOMO, 2008, p. 36.

²⁶ FALEIROS, 2008, p. 79.

vez mais se tenta resgatar “o dever de todos”. Não basta, pois, uma resposta simplista às catástrofes naturais, é preciso aplicabilidade de uma nova postura e a tentativa de responsabilizar e ao mesmo tempo conscientizar os agressores, para que o conflito motivador da agressão seja efetivamente substituído pela informação.

O primeiro passo para esta nova percepção do fenômeno está no fato de conscientizar crianças e adolescentes sobre comportamentos e atitudes sustentáveis e educá-los com vistas à inclusão desse grande tema no contexto familiar e comunitário, uma vez que a resposta a ser dada à agressão e à violência contra o meio ambiente deve constituir um momento de reflexão e de socialização. Entende-se, pois, que a fraternidade e políticas educacionais podem ser responsáveis por essa transformação, promovendo a humanização e os novos círculos que serão renovados ao passar das gerações, mas, para isso, faz-se necessário que a criança e o adolescente se sintam parte do processo.

Nas palavras de Aquini²⁷, “a relação fraternal contribuirá para repensar o caminho do desenvolvimento do sujeito institucional ou economicamente mais dotado”, já que ela é “constitucionalmente aberta à relação com os sujeitos”. Arquitetar parcerias fraternais para o desenvolvimento e a construção de uma cidadania participativa “aumentará sua qualidade e eficácia”.

Para se avançar na construção de um novo modelo (teórico e prático) – o da coparticipação em matéria de sustentabilidade –, é necessário estar consciente do papel e do nível de envolvimento dos atores sociais, isso, na visão de Baggio, implica na seguinte análise:

O conceito de participação, assim entendido, indica um vínculo que leva a reconhecer a existência de um bem comum da sociedade à qual se pertence, um bem relevante para a vida pessoal do sujeito participante e que, para ser alcançado, exige um empenho de participação de caráter voluntário que vai além daquilo obrigado por lei²⁸.

Desse modo, esse “‘algo mais’ de caráter voluntário, essa adesão interior à vida pública por parte de cada um” é o que diferencia as sociedades antigas que acreditavam veemente nestes princípios da atual situação de fragmentação social das sociedades ocidentais. Participar, para ele, é

²⁷ AQUINI, 2008, p. 151.

²⁸ BAGGIO, 2009, p. 92.

“tornar-se capaz de interagir, de dialogar, de compreender os outros e suas diversidades, *num espaço de cidadania culturalmente não homogêneo*”²⁹.

No entanto, o que se vê é exatamente o contrário, já que o modelo capitalista é antagônico ao desenvolvimento sustentável. Para Cambi e Clock³⁰, a racionalidade econômica “é impulsionada pela busca da acumulação de capital, tomando a natureza apenas como matéria-prima. A lógica econômica, todavia, deve incorporar as questões ambientais, para encontrar outro modelo desenvolvimentista”.

O resultado do contato do desenvolvimento econômico e social com a interação com o meio ambiente deve ser “um meio, e não um fim, de promoção humana. Assim, deve proteger as oportunidades de vida das atuais e futuras gerações, mas também respeitar a integridade dos sistemas naturais que possibilitam a existência digna na Terra”³¹.

Assim, mister reconhecer que é imperativa a necessidade de uma “construção de uma racionalidade social e produtiva que, reconhecendo as limitações dos recursos naturais como condição básica de sustentabilidade, faz com que a produção observe os potenciais da natureza”³².

A atuação do ser humano e o crescimento econômico devem “respeitar os limites da preservação ambiental, já que é o meio ambiente que propicia condições para que as pessoas usufruam dos demais direitos humanos-fundamentais”, já que as tutelas jurídicas não surtem o efeito positivo desejado. “A efetividade constitucional depende da *consciência ambiental*, a ser despertada e aperfeiçoada pela educação”, uma vez que “proibir e punir sem educar se mostra incoerente com a natureza do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”, que é, na sua essência, atemporal - “deve servir para proteger o direito das presentes e futuras gerações”³³.

4 CONCLUSÃO

Os apontamentos iniciais prestaram-se a demonstrar a contextualização do Direito da Criança e do Adolescente e do Direito Ambiental como direitos humanos fundamentais. No decorrer da investigação, carac-

²⁹ *Idem*, 2008, p. 96.

³⁰ CAMBI e KLOCK, 2011, p. 26.

³¹ CAMBI e KLOCK, 2011.

³² *Ibidem*, p. 27.

³³ *Ibidem*, p. 26.

terizou-se, igualmente, a sustentabilidade e uma breve análise dos documentos internacionais que a mencionam e tentam promovê-la.

A teoria e prática do constitucionalismo contemporâneo e esses novos direitos vêm sofrendo o impacto de aglutinação dos problemas essenciais e corriqueiros das condições de vida aceleradas pela expansão do capitalismo. Tal situação estimula e determina o esforço de se proporem novos instrumentos jurídicos, novas políticas públicas, mais flexíveis, mais ágeis, capazes de regular essas novas transformações.

Afirmou-se a concepção básica, norteadora da Doutrina da Proteção Integral, de ser a criança e o adolescente titulares da condição de peculiar pessoa em processo de desenvolvimento. Assim, pela completude externada pelo Direito da Criança e do Adolescente, entendeu-se ser viável a promoção da sustentabilidade por meio de seu protagonismo. Mas como viabilizar essa promoção? Como fazer sair do papel, das leis, o desejo efetivo de um meio ambiente equilibrado e saudável?

Muitos são os agentes, instituições a serem chamadas a cumprirem suas funções neste processo. Primeiramente, há que resgatarmos o papel da família, pois também ela é responsável em estabelecer os primeiros conceitos, elementos éticos, de respeito e amor pela mãe gaia (terra). A escola e instituições formadoras, de igual modo, têm importante função no tocante ao desenvolvimento de uma cidadania ecológica. Agregado a isso, é necessária a implementação de políticas públicas de educação para suscitar, difundir uma consciência de respeito, valorização do meio ambiente e, assim, possa-se romper com a milenar destruição ambiental de que os seres humanos foram os principais atores.

REFERÊNCIAS

AQUINI, Marco. *Fraternidade e Direitos Humanos*. In: BAGGIO, Antonio Maria (org.). **O princípio esquecido**. v. 1. Tradução: CORDAS, D.; GASPAR, I.; ALMEIDA, J. M. São Paulo: Editora Cidade Nova, 2008.

AYALA, Patryck de Araújo. *Direito ambiental de segunda geração e o princípio de sustentabilidade na política nacional do meio ambiente*. In: **Revista de Direito Ambiental**, v. 63, p. 103, Jul.

BAGGIO, Antonio Maria. **O princípio esquecido 2**: Exigências, recursos e definições da fraternidade na política. Tradução: CORDAS, D.; REIS,

L.M. São Paulo: Editora Cidade Nova, 2009.

_____. **O princípio esquecido**: a fraternidade na reflexão atual das ciências políticas. Tradução: CORDAS, D.; GASPAR, I.; ALMEIDA, J. M. São Paulo: Editora Cidade Nova, 2008.

BUONUOMO, Vincenzo. Em busca da fraternidade no Direito da comunidade internacional. *In*: CASO, Giovanni *et al* (Orgs.). **Direito & fraternidade. ANAIS do Congresso Internacional**: “Relações no Direito: qual espaço para a fraternidade? Direito e fraternidade: ensaios, prática forense”. São Paulo: Cidade Nova: LTR, 2008.

CAMBI, Eduardo; KLOCK, Andréa B. Vulnerabilidade socioambiental. *In*: **Doutrinas Essenciais de Direito Ambiental**, v. 1, mar. 2011.

COSTA, José Kalil de Oliveira. Educação Ambiental, um direito social fundamental. *In*: **10 anos da Eco-92**: O direito e o desenvolvimento sustentável. HERMAN, Benjamin Antônio (Org.). São Paulo: IMESP, 2002.

FALEIROS, Vicente de Paula; FALEIROS, Eva Silveira. **Escola que protege**: enfrentando a violência contra crianças e adolescentes. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria da Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade, 2008.

LARGO, Fernandez. **Teoría de los Derechos Humanos** – Conocer para practicar. Salamanca – Madrid: San Esteban – Edibesa, 2001.

MACHADO, Martha de Toledo. **A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos**. São Paulo: Manole, 2003.

PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da Criança e do Adolescente**: uma proposta interdisciplinar. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. Algumas notas em torno da relação entre o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais na ordem constitucional brasileira. *In*: BALDI, César Augusto. **Direitos Humanos na Sociedade Cosmopolita**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

SAMPAIO, José Adércio Leite. **Direitos Fundamentais**: retórica e historicidade. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

SCHMIDT, João Pedro. Para entender as políticas públicas: aspectos con-

ceituais e metodológicos. REIS, Jorge Renato dos; LEAL, Rogério Ges-ta (Orgs.). *In: Direitos Sociais e Políticas Públicas*. Tomo 8. EDUNISC: Santa Cruz do Sul, 2008.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25 ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

SILVA, Rosane Leal da. **A proteção integral dos adolescentes internau-tas: limites e possibilidades em face dos riscos do ciberespaço**. Florianó-polis: UFSC, 2009. Tese de Doutorado, Curso de Pós-graduação em Direi-to, Universidade Federal de Santa Catarina, 2009.

VERONESE, Josiane Rose Petry; OLIVEIRA, Luciene de Cássia Poli-carpo. **Educação versus Punição: a educação e o direito no universo da criança e do adolescente**. Blumenau: Nova Letra, 2008.

VERONESE, Josiane Rose Petry. Os Direitos da Criança e do Adolescen-te: construindo o conceito de sujeito-cidadão. *In: Os novos direitos no Brasil: natureza e perspectivas: uma visão básica das novas conflituosida-des jurídicas*. Antonio Carlos Wolkmer e José Rubens Morato (Orgs), São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. **Os direitos da criança e do adolescente**. São Paulo: LTr, 1999.

Recebido: 14/01/2013

Aceito: 25/02/2013